



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 4ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo,
Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone:(28) 35265825

PROCESSO Nº **5003961-94.2021.8.08.0011**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: VIVO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA - ES25958,
LUCAS COSTA MONTEIRO - ES29577

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - ES7918

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais ajuizada por -----
2. Pleiteia o autor: a) declaração de nulidade do negócio jurídico denominado serviços de terceiros, bem como que a requerida cesse tais cobranças; b) devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; e c) reparação por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).
3. Indeferida a tutela de urgência (ID 9127023), a parte ré devidamente citada, apresentou defesa (ID 9588749), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir; necessidade de exibição de fatura: documento comum às partes - responsabilidade sobre a guarda e zelo - incompatibilidade de rito; e no mérito, da realidade dos fatos - ausência de inclusão unilateral dos serviços - mero desmembramento da fatura - serviços prestados por empresa do grupo telefônica; da ampla divulgação dos termos contratuais da prévia ciência que possuía a parte autora quanto aos critérios de cobrança da ré; impossibilidade de inversão do ônus da prova - ausência de prova mínima - artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; da ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar - danos morais; *quantum* indenizatório;

impossibilidade da repetição de indébito; da eficácia probatória das telas sistêmicas, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais.

4. Audiência (ID 10153271). Réplica (ID 10667804).

5. É o relatório. Fundamento e decido.

6. Infere-se dos autos, que a parte autora contratou um plano de telefonia móvel. Ocorre porém, que nas faturas, a operadora passou a cobrar SERVIÇOS TELEFÔNICA BRASIL 02.558.157/0135-74.

7. Convém analisar as preliminares suscitadas.

I. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

8. Deve ser afastada, conquanto prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

II. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (FATURAS DE TELEFONIA MÓVEL):

Rechaçada está, ante a inversão do ônus da prova, cabendo a ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9. Passemos ao exame do mérito.

10. Por se tratar de relação de consumo, a prestação de serviço deve nortear-se pela transparência (CDC, art. 4º, caput). Isso porque constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara (CDC, art. 6º, inciso III). Nesse cenário, a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem (CDC, art. 31).

11. A propósito, dispõe o art. 50, caput, da Resolução nº632/2014 da Anatel, que *"antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço (...)".* (vide Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações).

12. Nas contas telefônicas, as cobranças dizem respeito a serviços de terceiros, sem informações claras e precisas sobre no que consistem tais serviços.

13. Assim sendo, não importa se houve o desmembramento dos serviços, para adequá-los ao objeto social da requerida. É que a ilegalidade, pela simples ausência da transparência, já se perfez.

14. Não basta, igualmente, dizer que parte dos serviços objeto do desmembramento esteja catalogada no Regulamento do plano. É que, na conta telefônica, a requerida deveria informar ao consumidor no que consistem os serviços cobrados.

15. A pensar de modo contrário, apresenta-se carta branca ao fornecedor para cobrar por qualquer dos planos existentes no regulamento, sem que o consumidor seja informado, com clareza, por qual plano, ou por qual serviço específico, está pagando. Em outras palavras, nos termos da lei, a informação tem de ser adequada e clara.

16. A parte autora apresentou as faturas, com a cobrança dos serviços questionados. Incumbia à requerida a comprovação da regularidade da prestação dos serviços nos termos do contrato, bem como da efetiva contratação, pela parte autora, de todos os produtos inseridos na fatura mensal, o que, no caso, não ocorreu, salientando-se que a requerida dispõe de capacidade técnica superior à da parte autora.

17. Ainda mais, bastaria à parte requerida demonstrar que tais cobranças observaram a transparência e a exigência de informação adequada, clara, compreensível. Todavia, não o fez, também.

18. A cobrança revela a má-fé da fornecedora, que não esclarece, detalhadamente, e com clareza, os termos da cobrança. Provoca-se intensa confusão no entendimento do consumidor.

19. Não é caso de simples engano justificável. Cobranças desse jaez vem-se repetindo, sem que a requerida tenha-se adequadamente ajustado aos parâmetros fixados em lei. Nesse cenário, de rigor a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados (CDC, art. 42, parágrafo único).

20. Vejamos os recentes julgados:

"Recurso Inominado. Cobrança de Serviço de Terceiros "Telefônica Data". Contratação não comprovada. Ônus da ré. Cobrança indevida. Repetição do indébito de forma simples. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1008626-12.2019.8.26.0297; Relator (a): Paulo Victor Alvares Gonçalves; Órgão

Julgador: 4ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)";

"RECURSO INOMINADO. TELEFÔNICA DATA -SERVIÇO DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL PUNITIVO BEM APLICADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1008304-89.2019.8.26.0297; Relator (a): Maria Paula Branquinho Pini; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)";

"TELEFONIA. Cobrança de "Serviços Telefônica Brasil" e "Serviços Terra Networks Brasil". Não demonstrada a legitimidade da cobrança e sequer identificada prestação de serviços, em ofensa ao direito de informação clara e segura ao consumidor. Prática comercial abusiva. Ilegalidade das cobranças que se deram de forma injustificável. Devolução em dobro devida, na forma do artigo 42 do CDC. Diversas reclamações do consumidor, que foi submetido a via crucis, sem solução, evidenciando a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, apto a ensejar indenização por danos morais. Indenização fixada com moderação e razoabilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MANTIDA, A R. SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000519-42.2020.8.26.0297; Relator (a): José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)".

21. Por fim, os danos morais estão bem demonstrados.

22. No caso dos autos, a parte autora buscou resolver o impasse na via administrativa, de modo que não obteve êxito.

23. Poderia a requerida comprovar que atendeu aos anseios da parte consumidora, porém, não há notícia de que as ilegalidades cessaram.

24. Para compensar a vítima e, além disso, punir o ofensor, para que a situação não se repita, é que se fixa a reparação por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

25. Para que a obrigação de não fazer (evitar novas cobranças) seja efetiva, de rigor fixar a multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento.

26. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica com o terceiro desconhecido que cobra pelos serviços na fatura todo mês; b) determinar, à requerida, que cumpra a obrigação de não fazer, consistente em se abster de efetivar novas cobranças, sob pena de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada cobrança indevida, com limite total de R\$ 10 mil (10 cobranças indevidas); e c) condenar, a requerida, na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;d) condenar, a requerida, na reparação por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

27. Com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos moldes do art. 487, I do CPC, condenando a ré no pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 15% do valor da condenação.

28. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29. Datado e assinado eletronicamente.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 18 de julho de 2022.

EVANDRO COELHO DE LIMA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **EVANDRO COELHO DE LIMA**
18/07/2022 18:39:33

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16070007**



22071818393317700000015466037

Imprimir Gerar PDF